



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392791-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SM COMBUSTÍVEIS GUARARAPES LTDA., JOSÉ MILTON VIGNOTTO e SUELY MECA VIGNOTTO, é embargado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5978

Embargos de Declaração nº 2392791-41.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: SM Combustíveis Guararapes Ltda.

Embargado: Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão e contradição quanto à falsidade de assinaturas e garantia insuficiente da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado está claro e fundamentado, não apresentando omissão, contradição ou obscuridade, conforme requisitos do art. 1.022 do CPC.

4. Embargos de declaração não são meio para reexame de provas ou juntada de novos documentos, nem para prequestionamento de matéria.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam sanar vícios específicos do julgado, não modificar decisão. 2. Pquestionamento não exige menção numérica de dispositivos legais, apenas apreciação da matéria.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do Acórdão de fls. 216/223, que negou provimento ao recurso.

Irresignado, insurge-se o embargante, em síntese, alegando a

ocorrência de omissão e contradição, pois restou demonstrado e provado nos autos que existe indícios veementes de falsidade de assinaturas, não apenas de uma pessoa, mas de duas, ambos embargantes. Insiste que as falsidades estão apontadas ao longo das fls. 58 a 83 e das fls. 108 a 133, do processo de Embargos à Execução, feito nº 1162436-40.2024.8.26.0100. E ainda, especificamente, na conclusão dos Laudos Periciais Grafotécnicos às fls. 83 e 133. Colaciona julgados. Também acrescenta que não foi analisada a questão quanto a não haver indícios veementes de falsidade das assinaturas, e a execução não estar garantida por caução suficiente, por imóvel com matrícula desatualizada. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa e isso porque, foi decidido contrariamente aos seus interesses.

Igualmente, já se decidiu que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.490.961, 2ª Turma, Relator HERMAN BENJAMIN, j. 08.11.2016, DJe 29.11.2016).

Constou na decisão recorrida que:

“(..)

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

A respeito do imóvel indicado pelo embargante como garantia em consulta aos de origem verifica-se que foi juntada a certidão de matrícula desatualizada, fls. 148/150 e desacompanhada do laudo de avaliação atualizado que comprove o valor real de mercado.

Ademais, a execução não está garantida, descabendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.”

Não se pode perder de vista que para o deferimento da suspensão da execução é necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia por penhora, depósito ou caução suficientes de forma cumulativa, o que não se verificou no caso dos autos.

Ademais, os embargos declaratórios não constituem o meio hábil para a nova análise de provas, nem mesmo oferecem ensejo à juntada de novos documentos com o intuito de convencer a Turma Julgadora a alterar o entendimento já adotado.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram à denegação da ordem, não há como se acolher os declaratórios. 2. **Não é possível a juntada de documento novo em sede de embargos de declaração. Precedentes.** 3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no HC nº 236.647/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 4/6/2013, DJe 12/6/2013).

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Verifica-se ainda que os embargos não vieram fundamentados na ocorrência de quaisquer dos vícios embargáveis, pois o

embargante pretende o prequestionamento da matéria.

“Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial” (STJ - REsp251.024/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 2ª Seção, j. 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270).

A propósito, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer queos outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Indubitavelmente, o Acórdão combatido está bem

fundamentado e embasado em precedentes jurisprudenciais e na matéria aplicável à espécie, não se revestindo de quaisquer omissões, contradições, obscuridades tampouco erro material, diversamente do afirmado pela embargante.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Vale lembrar que o prequestionamento viabilizador do acesso aos recursos perante as instâncias superiores é o temático, não o meramente numérico, e os temas, naquilo que era relevante à solução da causa, foram examinados no aresto em questão.

Registre-se que o entendimento doutrinário a respeito do tema: “O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 808, p. 1073).

Note-se ainda que as Súmulas do STF sobre o tema, 282 e 356, não impõem expressa referência a artigos de lei e a adotada interpretação, assim como não o faz a Súmula 98 do C. STJ.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora